

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAMPITUBA – RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, reestrutura-se o Fundo de Previdência Social de Mampituba – MAMPITUBAPREV, vinculado à Secretaria de Administração.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II
Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I
Dos Colegiados

Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 2º Fica instituído o Conselho Deliberativo, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;
- II – 01 (um) servidor representante do Poder Legislativo;
- III – 02 (um) servidor representante dos servidores ativos;
- IV – 01 (um) representante dos servidores inativos.

§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§2º Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos Poderes, e os representantes dos servidores ativos e inativos, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§3º Os Membros Deliberativo não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados

por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§4º A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções, por iguais períodos, sendo este o representante legal da unidade gestora.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do MAMPITUBAPREV;
- II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do MAMPITUBAPREV;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do MAMPITUBAPREV;
- IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do MAMPITUBAPREV;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do MAMPITUBAPREV;
- VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do MAMPITUBAPREV;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII - apreciar a prestação de contas anual;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao MAMPITUBAPREV, nas matérias de sua competência;
- XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao MAMPITUBAPREV; e
- XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o MAMPITUBAPREV.

Art. 4º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros.

Parágrafo único. Das reuniões, serão lavradas atas em livro próprio. Os membros do Conselho Deliberativo portadores de certificação profissional, perceberão jeton por reunião, à título indenizatório, equivalente a R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais)

sendo este reajustado na mesma data e mesmo índice aplicável aos servidores municipais do quadro geral, pagos pela taxa de administração.

Art. 5º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao Conselho Deliberativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II Do Comitê de Investimentos

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do MAMPITUBAPREV, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§1º O Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) servidores titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, indicados pelo Conselho Deliberativo, sendo a cadeira de Presidente ser ocupada pelo Gestor de Investimentos do RPPS, como membro nato.

§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§3º O Conselho Deliberativo será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§4º As reuniões do Comitê de Investimentos se darão ao menos uma reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§5º Os membros do Comitê de Investimentos portadores de certificação profissional, perceberão jeton por reunião, à título indenizatório, equivalente a R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) sendo este reajustado na mesma data e mesmo índice aplicável aos servidores municipais do quadro geral, pagos pela taxa de administração.

Capítulo II Do Setor de Previdência

Seção I Gestor de Investimentos

Art. 8º Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do MAMPITUBAPREV, que responsabilizar-se-á pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 9º O Gestor de Investimentos do FAPS será nomeado pelo Prefeito Municipal, e será indicado pelo Conselho de Previdência.

Art. 10 Ao Gestor de Investimentos compete:

- I - formular as políticas de gestão dos recursos;
- II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- III - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
- IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VI - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e
- VIII - acompanhar a execução da política de investimentos

Art. 11 O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial equivalente a 40% do valor do Padrão V – do cargo de Diretor de Departamento.

Título III

Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 12 As despesas e movimentação das contas bancárias do MAMPITUBAPREV serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Título IV

Das Disposições Gerais

Art. 13 Os integrantes da unidade gestora mencionados nos artigos 2º, 7º e 8º deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de posse e permanência nas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – nos termos e prazos da legislação federal, possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função.

§ 1º Para o Gestor de Investimentos e Presidente do Conselho Deliberativo, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverão ter formação superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º O requisito elencado no item II do caput é condição prévia à posse para o Gestor de Investimentos e para todos os membros do Comitê de Investimentos.

Título V Das Disposições Finais

Art. 14 Os atuais membros do Conselho Deliberativo e Comitê de Investimentos terão seus mandatos assegurados até final de seu prazo.

Art. 15 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 a 27 e art. 65, da Lei Municipal nº 678, de 06 de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Pedro Juarez da Silva
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

Raquel Machado Pacheco
Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento